

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º DE 2014 (Do Senhor Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 11, do art. 14, da Constituição Federal, para suprimir a tramitação em segredo de justiça da ação de impugnação de mandato eletivo.

Art. 1º. O § 11, do art. 14, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.......§ 11 – O autor da ação de impugnação de mandato responderá, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé" (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Uma das grandes preocupações da Constituição Federal de 1988 foi a de assegurar a mais ampla publicidade aos atos da administração pública, inclusive aqueles praticados pelo Poder Judiciário. O inciso LX, do art. 5º, estabelece que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Diante disso, resta evidente que a tramitação da ação de impugnação de mandato em segredo de justiça não tem qualquer justificativa plausível.

De fato, a imposição de segredo de justiça nas ações de impugnação de mandato está na contramão da transparência que se exige das questões atinentes à administração pública, sobretudo em se tratando da imputação de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude no processo eleitoral, fatos que, se realmente configurados, deslegitimam a obtenção do mandato eletivo.

Não se alegue que o sigilo em questão se justificaria pela necessidade de se evitar que ações temerárias maculassem a imagem do mandatário. Esse risco não existe. A uma porque a ação em questão só pode ser ajuizada após a diplomação, o que afasta a possibilidade de danos eleitorais. A duas porque o autor da ação temerária ou de manifesta má-fé – e isso não se pretende alterar – responde, da forma da lei, quando ficar caracterizado tal desvio de finalidade.



A propósito do tema em debate, o jornal "O Estado de S. Paulo" publicou reportagem, no dia 17 de maio, noticiando que o novo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro José Antônio Dias Toffoli, defendeu "que as ações de cassação de mandato de políticos acusados de ilegalidades cometidas durante a campanha eleitoral corram sob sigilo até a conclusão do caso". De acordo com a matéria, o Ministro teria ressaltado que a tramitação em segredo de Justiça está prevista na Constituição Federal, mas, na prática, isso não estaria sendo observado pelos Tribunais Eleitorais.

Tem razão o Ministro Toffoli. Errada está, neste caso, a Constituição Federal, ao prever que a ação de impugnação de mandato eletivo tramite em segredo de justiça. Parece-nos que tal previsão é anacrônica e não deve ser mantida no texto constitucional, pois a população tem o direito de conhecer todos os processos a que um mandatário responda, principalmente quando este processo esteja impugnando a própria obtenção do mandato eletivo, imputando-lhe abuso de poder econômico, corrupção ou fraude no processo eleitoral.

São estas as razões pelas quais apresento a presente Proposta de Emenda à Constituição, esperando o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, de junho de 2014.

Deputado RUBENS BUENO (PPS/PR)